

ID: D60743347AAB4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.554.794/0001-11



PORTARIA GB-PMA N° 204/2022, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTOS/PI, MAXWELL PIRES FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 65, item VI, da Lei Orgânica do Município de 05 de Abril de 1990,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 087/2003, que institui o Estatuto do Servidor Público.

CONSIDERANDO a abertura do processo administrativo nº 2863/2022, que procedeu com a apuração do caso de abandono de cargo público.

CONSIDERANDO a Decisão no processo administrativo nº 2863/2022, que concluiu pela exoneração do servidor por abandono de cargo público.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, o servidor efetivo abaixo relacionada da Prefeitura Municipal de Altos-PI, com base no resultado do processo administrativo nº 2863/2022, a saber:

Nome	Cargo
José Soares de Abreu Junior (CPF nº 958.058.343-91)	Fiscal de Tributos

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta PORTARIA entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Altos(PI), em 1º de Dezembro de 2022.

Maxwell Pires Ferreira
MAXWELL PIRES FERREIRA
Prefeito Municipal de Altos

Este documento não contém rasuras nem emendas.
Centro Administrativo de Altos,
Avenida Nossa Senhora de Fátima, 4440, 3-8 Lote 01, Conjunto Primavera,
www.altos.pi.gov.br
Altos-PI.

ID: 61F2BB1CC40C4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
"Altos Para Todos"



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO nº 088/2022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO NOS DIAS 23 E 30 DE DEZEMBRO DE 2022, ALUSIVO AS COMEMORAÇÕES NATALÍCIAS E ANO NOVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, Estado do Piauí, MAXWELL PIRES FERREIRA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 91, o inciso I, da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990.

CONSIDERANDO que seria inviável, inoportuno ou ineficaz o funcionamento regular das repartições públicas nestas datas, com a ressalva dos serviços que não admitem paralisação.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado ponto facultativo nos dias 23 e 30 de dezembro de 2022, alusivo as comemorações Natalícias e Ano Novo em todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo do Município de Altos, Estado do Piauí, sem prejuízo dos serviços essenciais.

Art. 2º Não haverá recesso no dia mencionado no caput do artigo 1º aos órgãos cujos serviços não admitam paralisação total, cabendo aos responsáveis determinar a escala de revezamento de folga dos servidores para evitar paralisação no atendimento dos serviços públicos essenciais.

Art. 3º Não se enquadram no ponto facultativo a Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal, bem como as unidades de serviço de saúde de funcionamento 24 horas que não permitam paralisação aos finais de semana e feriados, tais como: Pronto Atendimento

Este documento não contém rasuras nem emendas.
Praça Cônego Honório, nº 30 – Centro, CNPJ nº 06.554.794/0001-11



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
"Altos Para Todos"



GABINETE DO PREFEITO

Municipal; SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Hospital Municipal e laboratório Municipal.

Art. 4º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, Estado do Piauí, aos 20 (vinte) dias de dezembro de 2022.

MAXWELL PIRES
FERREIRA:7878961
3368

Registro Especial do MEC/00011 PMS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
ESTADO DO PIAUÍ
Município de Altos, Piauí
Avenida Nossa Senhora de Fátima, 4440, 3-8 Lote 01, Conjunto Primavera,
Altos-PI, CEP: 64.600-000

MAXWELL PIRES FERREIRA
Prefeito Municipal de Altos-PI.

Este documento não contém rasuras nem emendas.
Praça Cônego Honório, nº 30 – Centro, CNPJ nº 06.554.794/0001-11

ID: 255482481C7B4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
CNPJ: 06.554.794/0001-11

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 005/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO POVOADO ZUNDÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI.

RECORRENTES: PLENNUS CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 19.562.853/0001-45 e ALTOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 41.506.072/0001-92.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos apresentados, tempestivamente, pelas Licitantes PLENNUS CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ALTOS ENGENHARIA LTDA, em face da decisão que inabilitou as Recorrentes supras.

Em síntese, este é o relatório. Passaremos à análise.

II - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

a. Plennus Construtora, Comércio e Serviços LTDA

Resumidamente, informa a Recorrente que, apresentada declaração em questão da qual a empresa foi inabilitada, não faz parte desta fase da licitação (julgamento da habilitação), uma vez que conforme o edital, ela deve vir acompanhada junto a proposta de preços da empresa no envelope nº 02, não podendo a CPL inverter as fases de um processo, nem fazer "adivinhações", se tem ou não no segundo envelope esta declaração, pois a mesma tem que se ater aos documentos que estavam sendo exigido na fase de habilitação da qual a empresa preencheu todos os requisitos.

Sem mais.

b. Altos Engenharia LTDA

Em síntese, informa a empresa acima que a mesma é construtora que não gera ICMS, pois construção civil é isenta do aludido imposto.

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 CNPJ: 06.554.794/0001-11

Nouso ponto, informa que quanto a ausência do contrato de trabalho do Responsável Técnico, contrariamente informa que o Engenheiro Antônio da Fonseca Castelo Branco é proprietário da empresa.

Sem mais.

IV – DO MÉRITO

a. Análise do Recurso

A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Haja vista, o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que legalmente regem a matéria, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal das empresas PLENNUS CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ALTOS ENGENHARIA LTDA, compulsando os autos e sopesando a matéria debatida, entende-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos jurídicos expostos.

Por vez, a licitação é o meio estabelecido em Lei para eleger e contratar com a administração pública em condições de igualdade com todos os concorrentes e, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º da Constituição Federal, está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Neste diagnóstico, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra previsão no caput do Artigos 41 e 51, XL todos da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 CNPJ: 06.554.794/0001-11

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensem ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, daremos razão à recorrente PLENNUS CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, quanto às suas alegações, pois o que levou a sua inabilitação tratou-se de documentos pertinentes à fase de proposta de preços, e não quanto aos documentos habilitatórios, merecendo razão o seu recurso.

Já quanto à recorrente ALTOS ENGENHARIA LTDA, prospera-se em parte suas alegações, posto que ao tratar sobre a incidência do imposto ICMS merece reforma, pois o ICMS não incidirá nas hipóteses de fornecimento de material adquirido de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados, conforme súmula do STF:

Súmula 432: As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

No entanto, quanto ao segundo argumento, este não merece prosperar, tendo em vista que os responsáveis técnicos indicados para acompanhamento da obra, não se tratou do mencionado nas razões de recursos, sendo que quanto aqueles não mencionados, não foram apresentados contratos de trabalho ou outra comprovação de vínculo com a empresa licitante, conforme exigia o edital.

Portanto, reformaremos a decisão para a habilitação da Recorrente PLENNUS CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e manteremos a decisão de inabilitação da Recorrente ALTOS ENGENHARIA LTDA, como manda da mais lícita Justiça.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, após análise dos Recursos Administrativos, recebo-os, decidindo pelo CONHECIMENTO porque tempestivos, e no mérito TOTAL PROVIMENTO quanto a reforma da decisão que inabilitou a empresa PLENNUS CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, reformando a decisão que inabilitou-a, e quanto ao recurso da recorrente ALTOS ENGENHARIA LTDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão quanto o primeiro argumento, mas mantendo a decisão quanto ao segundo argumento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto a observância de todas as formalidades e princípios licitatórios, sobretudo, da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Assim, resta mantida a decisão preferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Empresa ALTOS ENGENHARIA LTDA e reformada quanto a decisão proferida

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 CNPJ: 06.554.794/0001-11

contra a inabilitação da empresa PLENNUS CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Altos-PI, 20 de dezembro de 2022.

Francisco Everton Gomes Barreto
 PRESIDENTE DA CPL ALTOS-PI

Centro Administrativo, Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima

ID: C71D495FC3214



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 CNPJ: 06.554.794/0001-11

AVISO DE CONVOCAÇÃO
 TOMADA DE PREÇOS 005/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, diante da decisão finalística que deu PARCIAL PROVIMENTO ao resultado final de habilitação das licitantes no Certame TP 005/2022 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO POVOADO ZUNDÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI) para participação na fase de análise de propostas, decide CONVOCAR as EMPRESAS HABILITADAS: PLENNUS CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 19.562.853/0001-45, DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA MACÊDO LTDA, CNPJ nº 29.187.017/0001-81 e L COELHO LTDA, CNPJ nº 41.484.897/0001-53. Para dar continuidade à sessão da TOMADA DE PREÇOS 005/2022, a ser realizada no dia 23 de dezembro de 2022, às 11h40min. LOCAL: Centro Administrativo, localizado no Bairro São Sebastião, Av. Nossa Senhora de Fátima, CEP nº 64.290-000, Município de Altos/PI. Informações: cplaltospi2021@gmail.com.

Altos (PI), 20 de dezembro de 2022

FRANCISCO EVERTON GOMES BARRETO
 Presidente CPL

Praça Cônego Honório, nº 30. Centro.